SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007745-94.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo

Requerente: LARISSA BUENTES CUPOLILLO

Requerido: VGR LINHAS AÉREAS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagem aérea junto à ré para viajar ao Rio de Janeiro com o propósito de assistir com familiares a um jogo da seleção brasileira no campeonato mundial de futebol.

Alegou ainda que isso não foi possível em decorrência de um atraso injustificado de mais de oito horas para o seu embarque.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

Os fatos descritos pela autora não foram

refutados pela ré.

Esta, ao contrário, arguiu fato alheio à sua vontade (problema meteorológico - neblina - que impossibilitou a decolagem do voo da autora no tempo certo) que teria dado causa ao atraso aludido na exordial.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, o único dado de convicção amealhado pela ré foi a notícia acostada a fl. 19, insuficiente por si só para firmar a convicção de que não teve responsabilidade pelo episódio.

Como se não bastasse, tal matéria esclarece que o aeroporto Santos Dumont permaneceu fechado "em boa parte da manhã", sendo reaberto às 10h:30min e fechado após aproximadamente quinze minutos.

Não se sabe, contudo, até quando a situação persistiu, de sorte que não se estabelece a partir desse escoteiro elemento com indispensável certeza o liame entre a conduta da ré e o longo atraso verificado.

Este foi de mais de oito horas, circunstância que torna inverossímil o argumento de que a neblina provocou o retardamento no voo em tamanha extensão.

A conclusão que daí deriva é a de que a ré não amealhou prova bastante de sua explicação.

O ônus a propósito era seu, na esteira da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

Assentada essa premissa, resta definir se a autora

faz jus às indenizações que postulou.

Reputo que sim.

Os danos materiais estão cristalizados nos documentos de fls. 09/10, sendo de rigor o ressarcimento dos gastos havidos pelo atraso e pelo desembarque ter ocorrido em aeroporto diverso do inicialmente previsto sem que houvesse justificativa para tanto.

Os danos morais de igual modo são claros.

A autora sofreu desgaste de vulto, muito superior aos meros aborrecimentos da vida cotidiana, ao permanecer por largo espaço de tempo – mais de oito horas – no aguardo de seu embarque.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar padeceria do mesmo sofrimento e haveria de buscar a natural reparação para ele.

O valor pleiteado está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos dessa natureza (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 60,50, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2014 (época dos desembolsos de fls. 09/10), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA